

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE ASSIS/SP**

**Processo nº 1000091-39.2017.8.26.0047**

**Recuperação Judicial**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **OLAM AGROINDUSTRIA EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos art. 22, inciso I, alínea "f" e inciso II, alínea "d"<sup>1</sup> c/c art. 63, III da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>, bem como em respeito ao Anexo III do Comunicado CG nº 786/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, apresentar o **RELATÓRIO FINAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Relatório Circunstanciado)**, nos termos a seguir expostos.

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

II – na recuperação judicial:

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

<sup>2</sup> Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

## SUMÁRIO

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>1. BREVE RELATO DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL.....</b>	<b>3</b>
<b>2. RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO .....</b>	<b>4</b>
<b>3. DA EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....</b>	<b>5</b>
<b>3.1. Da cláusula de pagamento aos Credores Trabalhistas (Classe I) e do cumprimento das obrigações desta classe.....</b>	<b>5</b>
<b>3.2. Da cláusula de pagamento aos Credores com Garantia Real (Classe II) e do cumprimento das obrigações desta classe .....</b>	<b>6</b>
<b>3.3. Da cláusula de pagamento aos Credores Quirografários (Classe III) e aos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME e EPP (Classe IV) e do cumprimento das obrigações de ambas as classes.....</b>	<b>7</b>
<b>4. DO EXTRATO DO QUADRO GERAL DE CREDITORES E DOS PAGAMENTOS REALIZADOS.....</b>	<b>11</b>
<b>5. DA PERSPECTIVA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL .....</b>	<b>15</b>
<b>6. DOS INCIDENTES PROCESSUAIS DE HABILITAÇÃO E IMPUGNAÇÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>7. DO QUADRO GERAL DE CREDITORES – ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 11.101/2005.....</b>	<b>17</b>
<b>8. DA CONCLUSÃO .....</b>	<b>18</b>

### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

### Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198  
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

## 1. BREVE RELATO DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL

A Recuperação Judicial da OLAM AGROINDÚSTRIA EIRELI, processo nº 1000091-39.2017.8.26.0047, tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP. O processo foi distribuído em 12 de janeiro de 2017 e teve o processamento deferido em 30 de março de 2017 (fls. 327/333), sendo publicado em 4 de abril de 2017 (fls. 340/342).

A Recuperanda, estabelecida no setor agroindustrial, enfrentou severas dificuldades financeiras decorrentes de problemas operacionais e passivos acumulados. O processamento da Recuperação Judicial foi deferido com o objetivo de preservar suas atividades e garantir o cumprimento de suas obrigações com os credores.

O primeiro Edital de Credores foi publicado em 2 de maio de 2017 (fls. 455/457), abrindo prazo para habilitações e divergências administrativas, que se encerraram em 23 de maio de 2017. O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 19 de junho de 2017 (fls. 753/797), enfrentando impugnações e objeções até 5 de outubro de 2017.

Esta Auxiliar, por sua vez, em 18/08/2017 (fls. 960/961) apresentou, com base nas divergências de crédito recebidas, o Segundo Edital de Credores, com base no art. 7, §2º da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup>.

A 1ª Assembleia Geral de Credores (AGC) foi realizada em 8 de fevereiro de 2018 (fls. 1.531/1.532), na qual o Plano foi aprovado, dispensando-se a realização de uma segunda AGC. A concessão

---

<sup>3</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

### Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

da Recuperação Judicial foi proferida em decisão de 12 de março de 2018 (fls. 1.671/1.677) e publicada em 15 de março de 2018 (fls. 1.678/1.679).

Durante o período de execução do Plano, a Recuperanda enfrentou novos desafios, incluindo a necessidade de ajustes e adequações operacionais. Esta Administradora Judicial apresentou relatórios mensais de atividades (RMA), abrangendo o período desde abril de 2017, tendo acompanhado de perto o cumprimento das obrigações estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial.

O processo alcançou seu encerramento em 22 de novembro de 2024, conforme r. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2203396-64.2023.8.26.0000, juntado aos autos pela Recuperanda às fls. 9.279/9.287.

## 2. RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO

Inicialmente, importante salientar que esta Auxiliar do Juízo, após a concessão da Recuperação Judicial, mensalmente, apresentou nos presentes autos os Relatórios Mensais de Atividades (RMAs), bem como os Relatórios de Cumprimento do Plano (RCPs), em cumprimento ao art. 22, II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005<sup>4</sup>, ou seja, já houve, periodicamente, a fiscalização das atividades da Devedora e do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Desta forma, agora consolidando as análises mensais sobre o cumprimento do Plano e todas as informações prestadas, para cumprir a determinação legal do **art. 63, inciso III, da Lei nº 11.101/2005**, bem como as recomendações feitas pelo **Comunicado CG nº 786/2020**, esta Auxiliar do Juízo apresenta o presente relatório.

<sup>4</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

### Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

### 3. DA EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O referido comunicado CG nº 786/2020 estabelece em seus termos que o Administrador Judicial, no momento de elaboração de seu relatório final, deverá seguir com as seguintes atividades: **(i)** descrever as cláusulas de pagamento e eventuais alterações por classe de credores, com respectivo parecer sobre o efetivo cumprimento da obrigação no período determinado por Lei; e **(ii)** descrever eventuais inadimplementos das obrigações previstas dentro do prazo de fiscalização e a relação das obrigações pendentes.

Cumprido destacar que para a elaboração do presente Relatório de Encerramento da Recuperação Judicial, tomou-se por base as informações contidas no Plano de Recuperação Judicial (PRJ), homologado em 12/03/2018 (fls. 1.671/1.677).

Nestes termos, relata-se, a seguir, os eventos ocorridos ao longo do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

#### **3.1. Da cláusula de pagamento aos Credores Trabalhistas (Classe I) e do cumprimento das obrigações desta Classe**

O Plano de Recuperação Judicial, aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 08/02/2018, devidamente homologado pelo D. Juízo Recuperacional em 12/03/2018 (fls. 1.671/1.677), prevê, em sua cláusula 10.1, que os Credores da Classe I – dos Créditos Trabalhistas, teriam o seu crédito pago nos termos do art. 54 da Lei nº 11.101/2005, observando-se os seguintes critérios:

- a)** pagamento do valor integral em até 12 (doze) meses, contados da concessão da Recuperação Judicial, com recursos originários das atividades empresariais da Recuperanda, por meio de depósito em conta bancária do credor titular;

- b) os créditos trabalhistas provenientes de rescisões, comissões e participações nos lucros e resultados serão pagos integralmente, em até 12 (doze) meses, contados da data da homologação, e as demais verbas trabalhistas, provenientes de férias vencidas e não usufruídas de credores que ainda permanecem como colaboradores, serão quitadas por meio da concessão de férias remuneradas;
- c) os Créditos dessa Classe serão atualizados e remunerados pela Taxa Referencial – TR, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da data da homologação do Plano, o que, para todos os fins, é a data da publicação da r. decisão homologatória. Os juros serão calculados mensalmente, pelo sistema de juros compostos e incidirão sobre o valor do crédito corrigido;
- d) os Credores retardatários, serão pagos em até 12 (doze) meses, contados do trânsito em julgado da r. decisão que incluir o crédito no Quadro Geral de Credores (QGC) da Recuperanda ou homologar a transação havida.

Cumprir informar que, desde setembro de 2020, a Classe I (Trabalhista) está **integralmente quitada**. Portanto, pode-se concluir que a Recuperanda cumpriu satisfatoriamente com suas obrigações perante a Classe I - Créditos Trabalhistas.

### **3.2. Da cláusula de pagamento aos Credores com Garantia Real (Classe II) e do cumprimento das obrigações desta Classe**

Durante o procedimento recuperacional, não foram arrolados ou incluídos créditos na referida Classe, de modo que não houve pagamentos a serem fiscalizados ao longo da Recuperação Judicial.

#### **Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

#### **São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

#### **Curitiba**

Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

### **3.3. Da cláusula de pagamento aos Credores Quirografários (Classe III) e aos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME e EPP (Classe IV) e do cumprimento das obrigações de ambas as Classes**

O Plano de Recuperação Judicial trouxe, como forma de pagamento dos créditos da Classe III – Credores Quirografários e da Classe IV – Credores ME e EPP, os seguintes parâmetros:

#### **I. Critérios de Pagamento**

Para o pagamento dos créditos das Classes III e IV, o PRJ prevê a aplicação, sobre o crédito arrolado no 2º Edital, de um deságio de 40% (quarenta por cento) e o pagamento do crédito remanescente em 20 (vinte) parcelas semestrais, vencendo-se a primeira em 18 (dezoito) meses após a data da homologação – o que, para todos os fins, é a data da publicação da r. decisão homologatória.

Os valores das parcelas mensais são pré-fixados e variam de acordo com o semestre, conforme a tabela abaixo, extraída do próprio Plano de Recuperação Judicial. Ainda, de acordo com a proposta aprovada, a parcela será distribuída entre os credores de forma proporcional, ou seja, dividindo-se o valor das parcelas semestrais proporcionalmente ao saldo devedor individual de cada um no momento do pagamento. Veja-se:

#### **Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

#### **São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

#### **Curitiba**

Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Quadro com o valor das parcelas fixas semestrais:

Ano	Semestre	Valor (R\$)	Ano	Semestre	Valor (R\$)
Ano 1	Semestre 1	0	Ano 7	Semestre 13	424.166
	Semestre 2	0		Semestre 14	424.019
Ano 2	Semestre 3	428.338	Ano 8	Semestre 15	424.019
	Semestre 4	427.757		Semestre 16	424.085
Ano 3	Semestre 5	427.344	Ano 9	Semestre 17	423.976
	Semestre 6	426.383		Semestre 18	423.902
Ano 4	Semestre 7	426.056	Ano 10	Semestre 19	423.434
	Semestre 8	425.663		Semestre 20	423.409
Ano 5	Semestre 9	425.386	Ano 11	Semestre 21	423.142
	Semestre 10	425.251		Semestre 22	423.019
Ano 6	Semestre 11	424.876			
	Semestre 12	424.479			
<b>Total</b>					<b>8.498.704</b>

Além disso, o Plano de Recuperação Judicial estipula, para evitar o pagamento de valor ínfimo, um valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) a cada parcela e por credor.

## II. Correção Monetária e Juros

No que se refere aos encargos, os referidos créditos serão atualizados pela TR – Taxa Referencial e acrescidos de juros pré-fixados de 1% a.a. (um por cento ao ano), os quais começarão a incidir a partir da data da homologação do Plano. Os juros serão calculados mensalmente, pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre o valor do crédito corrigido.

## III. Credores Retardatários

Na hipótese de serem reconhecidos novos créditos quirografários ou com privilégio especial, estes credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial, de acordo com as classificações que lhes serão atribuídas, e não terão direito aos rateios já realizados.

**Campinas**  
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
 Rua Francisco Rocha, 198  
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

#### **IV. Previsão de Cash Sweep – Pagamento de forma antecipada**

O Plano prevê, ainda, na cláusula 10.3, a possibilidade de pagamento em caso de lucro adicional (*cash sweep*). Caso o lucro líquido contábil da Recuperanda, a cada ano civil (considerado o período compreendido entre janeiro e dezembro), seja superior ao projetado no demonstrativo de resultado do exercício do Laudo Econômico-Financeiro em mais de 20% (vinte por cento), a Recuperanda distribuirá aos credores 50% (cinquenta por cento) desse lucro adicional, como forma de redução do deságio proposto, e após a antecipação do fluxo de pagamento previsto, enquanto os outros 50% (cinquenta por cento) servirão para o capital de giro e investimentos na Sociedade Empresária.

Referidos pagamentos, na hipótese de ocorrerem, serão realizados até o dia 31 (trinta e um) de março do ano subsequente ao período encerrado, e sempre serão distribuídos proporcionalmente ao saldo devedor de cada credor perante o total devido, quando ocorrer o pagamento. O último pagamento de lucro adicional ocorrerá no exercício encerrado, antes do vencimento da última parcela.

#### **V. Condições Gerais de Pagamento**

Caso os credores não informem seus dados bancários para recebimento das parcelas do Plano, a cláusula 14.1 prevê que o montante devido ao respectivo credor permanecerá no caixa da Recuperanda, até que ele regularize seu cadastro. O pagamento ocorrerá 30 (trinta) dias após o recebimento dos dados, por parte da Recuperanda, sem qualquer ônus adicional (juros ou encargos), em razão dos credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

#### **VI. Cumprimento do Plano para as Classes III e IV**

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Com relação ao cumprimento do PRJ para as referidas Classes, cabe relatar algumas particularidades, que se fazem importantes.

Com relação ao credor COMERCIAL DE CEREAIS MENDES CALDEIRA LTDA. houve cessão de seu crédito, devidamente reconhecida e homologada pelo D. Juízo recuperacional, à Sra. Amanda Maria de Carvalho Toledo, que, posteriormente, cedeu o crédito ao Sr. Augusto César Odorizzi. A cessão entre estes últimos foi reconhecida definitivamente pelo MM. Juízo às fls. 7.581/7.582 dos autos.

Com relação à credora HOPE FOMENTO MERCANTIL LTDA. seu crédito foi integralmente quitado por meio de Acordo entre a credora e o devedor solidário, Sr. João Ricardo Odorizzi, sócio da Recuperanda.

Além disso, os credores da Classe III: OURO SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e PST ELETRÔNICA LTDA., bem como os credores da Classe IV: ARTISEG – COMÉRCIO DE ARTIGOS DE SEGURANÇA LTDA. EPP, MARTINS & PIEMONTE ASSIS ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA. - EPP. e XAVIER COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA. EPP., também tiveram seus créditos integralmente quitados em virtude dos pagamentos referentes ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

No que diz respeito aos credores PEPPER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL, GÁVEA SUL FIDC MULTISSETORIAL LP, PRUDENT FIDC NÃO PADRONIZADOS E LAVORO FACTORING S.A., as pendências inicialmente identificadas por esta Auxiliar foram objeto de análise no Agravo de Instrumento nº 2203396-64.2023.8.26.0000.

Contudo, conforme r. acórdão proferido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, junto ao referido recurso, foi determinado o encerramento da Recuperação Judicial da Recuperanda ainda que com as ressalvas apontadas.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Assim, devido ao fato do r. acórdão enfatizar o cumprimento das obrigações vencidas no período de fiscalização, esta Auxiliar entende como superadas as pendências apontadas, restando os créditos devidamente quitados, nos termos do decidido pelo C. TJSP.

Por fim, no que tange ao credor URBANO BANCO DE FOMENTO MERCANTIL LTDA., aplica-se o mesmo entendimento ora exposto, considerando que as pendências inicialmente apontadas foram superadas. Ainda que persista certa incongruência nas informações prestadas pelas partes, especialmente quanto à data do pagamento, destaca-se que tanto a Recuperanda quanto o credor confirmaram a quitação do crédito, nos termos das fls. 6.703/6.704.

Sendo assim, esta Administradora Judicial presta, neste Relatório, as informações necessárias acerca das condições previstas no Plano de Recuperação Judicial homologado, bem como sobre o cumprimento das obrigações, pela Recuperanda, ao longo do trâmite processual.

#### 4. DO EXTRATO DO QUADRO GERAL DE CREDORES E DOS PAGAMENTOS REALIZADOS

Conforme exposto no tópico acima, com relação à **CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS**, tem-se que os credores da referida classe foram **integralmente quitados em setembro de 2020**, nos termos informados nos autos às fls. 3007/3009.

Outrossim, informa-se que não houve habilitação de novos credores na Classe Trabalhista, de modo que a fiscalização se limitou aos credores habilitados até 09/2020 e que, portanto, encontram-se quitados.

Com relação à **CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA**, foi possível verificar que até 30 de novembro de 2024, a Recuperanda havia adimplido aos credores o montante de **R\$ 2.379.952,81 (dois milhões, trezentos**

e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), conforme se verifica abaixo:

Relação Geral de Credores	QGC	Crédito Líquido (c/ deságio)	Total Pago
AUTOPOSTO TUCUMAN LTDA	21.804,19	13.082,51	6.315,11
BANCO BRADESCO CARTÕES S/A	2.443,92	1.466,35	1.171,03
BANCO DO BRASIL S/A	3.759.494,57	2.255.696,74	1.039.927,03
BCR FUNDO DE INV. EM DIREIT. CRED. MULTI	497.709,50	298.625,70	162.916,69
BEGO TRANSPORTES EIRELI	4.576,00	2.745,60	1.516,58
CENTERCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA	234.663,34	140.798,00	76.813,04
AUGUSTO CESAR ODORIZZI	300.000,00	180.000,00	98.199,84
CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S/A - TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS	444.414,01	266.648,41	145.471,35
FAZENDAO IND. E COM DE PROD AGROP LTDA.	109.392,33	65.635,40	35.807,68
GAVEA SUL FIDC MULTISSETORIAL LP	669.939,07	401.963,44	219.293,12
GLOBAL SECURITIZADORA S/A	14.186,53	8.511,92	4.643,75
HOPE FOMENTO MERCANTIL LTDA.	58.000,00	9.800,00	7.401,72
JOSE ROBERTO TRABUCO E OUTRO	25.384,55	15.230,73	8.309,22
LAVORO FACTORING S.A.	88.060,00	52.836,00	9.158,72
LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA	18.541,10	11.124,66	6.069,08
MULTIPLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL MULTIPLO NP	100.000,00	60.000,00	32.733,28
NOVITA FOMENTO MERCANTIL LTDA.	76.800,00	46.080,00	25.139,17
ÓLEO VEG S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS	48.897,75	29.338,65	13.546,81
OURO SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	274.215,25	164.529,15	43.742,70
PEPPER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.	250.000,00	150.000,00	81.833,24
PLENO FOMENTO MERCANTIL LTDA.	57.252,69	34.351,61	23.010,34
PST ELETRÔNICA LTDA.	695,14	417,084	531,75
REGIONAL TELHAS IND. COM. PRODS. SIDERÚRGICOS LTDA	6.423,62	3.854,17	2.102,67
RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA.	57.778,91	34.667,35	21.812,80

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua Francisco Rocha, 198  
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Relação Geral de Credores	QGC	Crédito Líquido (c/ deságio)	Total Pago
SERASA S/A.	9.436,06	5.661,64	3.086,62
SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	5.611,15	3.366,69	1.836,73
SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.	103.338,80	62.003,28	33.826,18
TOTVS S/A.	2.739,68	1.643,81	1.171,03
TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.	35.410,63	21.246,38	10.115,74
URBANO BANCO DE FOMENTO MERTANTIL LTDA.	801.782,40	481.069,44	262.449,79
<b>Total</b>	<b>8.078.991,19</b>	<b>4.822.394,71</b>	<b>2.379.952,81</b>

Ademais, informa-se que há ainda, em aberto, uma **diferença a menor** em favor do credor BANCO DO BRASIL S/A., que em 30/11/2024, perfazia a quantia de R\$ 3.983,56 (três mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos). Tal diferença vem sendo informada nos Relatórios de Cumprimento do Plano, bem como notificada à Recuperanda para a devida e imediata regularização.

Tem-se apurado, também, para a referida Classe, **diferenças a maior** que perfaziam, na data base de 30/11/2024, o montante de R\$ 168.327,18 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e dezoito centavos), conforme discriminado a seguir:

Diferenças a maior	
Credores	Total
AUTOPOSTO TUCUMAN LTDA	273,16
BANCO BRADESCO CARTÕES S/A	74,85
BCR FUNDO DE INV. EM DIREIT. CRED. MULTI	26.823,58
BEGO TRANSPORTES EIRELI	267,11
CENTERCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA	12.713,63
AUGUSTO CESAR ODORIZZI	15.826,33
CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S/A - TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS	24.081,19
FAZENDAO IND. E COM DE PROD AGROP LTDA.	5.924,46
GLOBAL SECURITIZADORA S/A	764,60

Diferenças a maior	
Credores	Total
HOPE FOMENTO MERCANTIL LTDA.	6.271,09
JOSE ROBERTO TRABUCO E OUTRO	1.367,44
LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA	1.005,02
MULTIPLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL MULTIPLO NP	5.399,68
NOVITA FOMENTO MERCANTIL LTDA.	4.160,43
PLENO FOMENTO MERCANTIL LTDA.	7.777,34
PST ELETRÔNICA LTDA.	122,68
REGIONAL TELHAS IND. COM. PRODS. SIDERÚRGICOS LTDA	341,67
RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA.	6.250,96
SERASA S/A.	506,99
SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	304,20
SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.	5.589,22
TOTVS S/A.	74,77
TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.	315,15
URBANO BANCO DE FOMENTO MERTANTIL LTDA.	42.091,63
<b>Total</b>	<b>168.327,18</b>

No que tange às diferenças a maior, às fls. 6.977/7.252 dos autos, a Recuperanda se manifestou informando que as diferenças a maior serão compensadas ao final dos pagamentos. Sendo assim, tal critério deverá ser aplicado a todos os credores que se encontrarem na mesma situação.

Com relação à **CLASSE IV – CRÉDITOS ME e EPP**, foi possível verificar que até 30 de novembro de 2024, a Recuperanda havia adimplido aos credores o montante de **R\$ 84.777,60 (oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos)**, conforme se verifica abaixo:

Relação Geral de Credores	QGC	Crédito Líquido (c/ deságio)	Total Pago
ARTISEG - COMERCIO DE ARTIGOS DE SEGURANÇA LTDA EPP.	920,10	552,06	638,10
D. M. C. DE OLIVEIRA TOLDOS ME.	5.597,00	3.358,20	1.825,60

**Campinas**  
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
 Rua Francisco Rocha, 198  
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Relação Geral de Credores	QGC	Crédito Líquido (c/ deságio)	Total Pago
LUPA TRANSPORTES LTDA ME.	115.774,06	69.464,44	37.896,70
MARTINS & PIEMONTE ASSIS ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA - EPP.	1.026,21	615,73	654,56
RICARDO GENARO TESANI ME.	36.095,10	21.657,06	11.815,15
TRANSPORTADORA JANDOZO LTDA ME.	82.212,48	49.327,49	26.910,85
TRENTINI & HOFFMANN S/S LTDA ME.	13.419,23	8.051,54	4.392,58
XAVIER COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA EPP.	1.009,50	605,70	644,07
<b>Total</b>	<b>256.053,68</b>	<b>153.632,21</b>	<b>84.777,60</b>

Por fim, relata-se que, até o momento de elaboração deste Relatório de Encerramento da Recuperação Judicial, não há diferenças a menor em aberto aos credores da Classe IV, entretanto, têm sido apuradas **diferenças a maior** que totalizam, em 30/11/2024, o montante de R\$ 13.798,27 (treze mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), a serem compensadas, conforme exposto acima, ao final dos pagamentos.

A fítulo de conhecimento, demonstra-se, abaixo, referidas diferenças apuradas por credor:

Diferenças a maior	
Credores	Total
ARTISEG - COMERCIO DE ARTIGOS DE SEGURANÇA LTDA EPP.	89,49
D. M. C. DE OLIVEIRA TOLDOS ME.	296,22
LUPA TRANSPORTES LTDA ME.	6.223,09
MARTINS & PIEMONTE ASSIS ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA - EPP.	23,57
RICARDO GENARO TESANI ME.	1.952,51
TRANSPORTADORA JANDOZO LTDA ME.	4.451,53
TRENTINI & HOFFMANN S/S LTDA ME.	727,24
XAVIER COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA EPP.	34,62
<b>Total</b>	<b>13.798,27</b>

## 5. DA PERSPECTIVA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

**Campinas**  
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
 Rua Francisco Rocha, 198  
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Conforme estipulado pelo Comunicado CG nº 786/2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, é incumbência do Administrador Judicial relatar em detalhes a situação empresarial da Devedora, incluindo as perspectivas da atividade empresarial pós-encerramento do processo de Recuperação Judicial.

De acordo com o Relatório Mensal de Atividades do mês de agosto de 2024, a Recuperanda apresentou evoluções significativas em sua situação financeira e operacional. A análise dos demonstrativos contábeis revelou que o faturamento bruto alcançou o montante de R\$ 9.525.680,00 (nove milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta reais), apesar de representar uma redução de 23% (vinte e três por cento) em comparação ao mês anterior.

No que se refere ao EBITDA (lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização), foi apurado um resultado positivo de R\$ 256.499,00 (duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais), indicando um leve recuo em relação ao mês de julho de 2024. Essa variação está diretamente associada às oscilações no faturamento bruto e à implementação de medidas de controle de custos, que, embora eficazes, ainda refletem os desafios de um cenário econômico instável.

Adicionalmente, a "Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)" apresentou uma variação positiva de R\$ 1.510.765,00 (um milhão, quinhentos e dez mil, setecentos e sessenta e cinco reais), demonstrando uma gestão de caixa prudente e estratégica. Essa eficiência operacional contribuiu para que a Recuperanda assegurasse liquidez suficiente para o cumprimento das obrigações prioritárias.

Os indicadores de liquidez geral, embora ainda abaixo do ideal, apresentaram uma discreta melhora em comparação aos meses anteriores, alcançando um índice de 0,81. Esse resultado reflete o compromisso da Recuperanda em equalizar suas obrigações de curto e longo

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

prazos, além de demonstrar um esforço consistente para melhorar sua solvência financeira.

Em termos de gestão estratégica, a empresa adotou medidas gerenciais que visaram otimizar os processos internos e reduzir custos. Essas iniciativas foram fundamentais para manter a continuidade das atividades e possibilitaram avanços na estruturação econômico-financeira, criando um cenário promissor para o pós-encerramento da Recuperação Judicial.

Diante disso, conclui-se que a Recuperanda, ao final do processo recuperacional, apresenta uma condição econômica equilibrada e com perspectivas de crescimento. Contudo, destaca-se a importância da manutenção das estratégias de controle de custos, ampliação do faturamento e aprimoramento da gestão financeira para assegurar a estabilidade e o crescimento sustentável da empresa a longo prazo.

## 6. DOS INCIDENTES PROCESSUAIS DE HABILITAÇÃO E IMPUGNAÇÃO

Esta Administradora Judicial, no cumprimento de suas funções relacionadas à presente Recuperação Judicial, anexa a este Relatório a planilha detalhada dos Incidentes Processuais de Créditos, relacionados ao feito em questão (**Doc. 01**). Importante ressaltar, ademais, que todos os Incidentes propostos restaram julgados e se encontram em fase de extinção ou de arquivamento.

## 7. DO QUADRO GERAL DE CREDORES – ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005

Conforme previsto no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005<sup>5</sup>, o Quadro Geral de Credores consolidado deve ser submetido

<sup>5</sup> Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas. Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento

à homologação pelo D. Juízo Recuperacional após a conclusão de todas as habilitações e impugnações judiciais relativas aos créditos concursais.

No presente caso, é imperioso ressaltar que não há mais Incidentes Processuais pendentes de julgamento, possibilitando-se, assim, a apresentação do Quadro Geral de Credores atualizado, para a devida homologação judicial (**Doc. 02**).

Destaca-se que, a submissão do Quadro Geral de Credores consolidado ao D. Juízo Recuperacional assegura a transparência e a regularidade do processo de Recuperação Judicial, permitindo-se que, após a sua homologação, se garanta maior segurança jurídica aos credores e à Devedora.

Por fim, reforça-se que a publicação do edital previsto no art. 18 da Lei nº 11.101/2005, contendo o Quadro Geral de Credores consolidado, será realizada de forma imediata, condicionada à intimação da Recuperanda para o recolhimento das custas de publicação, garantindo a ampla divulgação e a observância do princípio da transparência processual.

## 8. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em cumprimento ao artigo 63, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, e ao Anexo III do Comunicado CG nº 786/2020, emitido pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, esta Auxiliar do Juízo apresenta o Relatório final da Recuperação Judicial (Relatório Circunstanciado), com a análise das obrigações decorrentes do Plano de Recuperação Judicial da OLAM AGROINDUSTRIA EIRELI.

Assim, requer-se a homologação do presente Relatório, bem como o prosseguimento das medidas cabíveis para o

---

*da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.*

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

encerramento formal do processo, conforme determinado pelo E. Tribunal. Ademais, solicita-se a intimação da Recuperanda para o recolhimento das custas necessárias à publicação do edital contendo o Quadro Geral de Credores consolidado.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do N. Ministério Público e demais interessados, independentemente da sua desoneração, como também aproveita o ensejo para agradecer o N. Juízo pela confiança em seu trabalho durante o período de processamento do feito.

Assis (SP), 12 de dezembro de 2024.

**Brasil Trustee Administração Judicial.**  
Administradora Judicial

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409

**João Otávio Estrela Segalla**  
OAB/SP 490.653

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

DATA DA DISTRIBUIÇÃO	Nº DO INCIDENTE	Nome/Razão Social	CREDOR		RECURSANDA		ADMINISTRADORA JUDICIAL		REIO		OBSERVAÇÕES	
			CPF/CNPJ	Credito Aportado	Resumo Manifestação	Credito Aportado	Resumo Manifestação	Credito Aportado	Resumo Manifestação	Sentença		Arquivado
12/06/2017	0005129-42.2018.8.26.0047	Redomair Transportes Ltda	1.595.217/0001-08	R\$ 70.763,62	A credora pleiteia a habilitação de crédito, apresentando planilha discriminada e declarando, sob pena de multa, a veracidade das informações constantes no documento. Requer a inclusão integral do crédito na Recuperação Judicial.	R\$ 57.094,62	A Recupéranda argumenta que a habilitação apresentada, assim como a atualização pelo índice INPC em vez do INPC e inclusão indevida de honorários de sucumbência. Solicita rejeição dos valores conforme decisão nos autos.	R\$ 57.094,62	O Administrador Judicial destaca inconsistências na habilitação inicial, como a inclusão de honorários de sucumbência e valores acessórios. Considerando os documentos apresentados, calcula o valor devido duplicatado e condiz com a inclusão parcial do crédito no valor ajustado, propondo sua inclusão no caso de litis quoad creditum.	Credito Aportado: R\$ 57.781,81 (cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e nove centavos). Resumo da Sentença: Acilhou parcialmente o pedido, determinando a inclusão do crédito no valor de R\$ 57.781,81 no Quadro Geral de Creditores na Classe III (Quingentários). Excluiu os honorários sucumbenciais, considerando que pertencem ao advogado do credor, conforme art. 23 da Lei 8.006/94.	06/20/2019	Arquivado
12/06/2017	0005126-94.2018.8.26.0047	Lapinha Sudeste Ltda	04.432.548/0004-13	R\$ 6.255,00	Requer a inclusão de seu crédito na Relação de Creditores da Recuperação, alegando a emissão de nota fiscal nº 95/05, correspondente à Nota Fiscal nº 92737. O valor total do crédito seria referente às Notas Fiscais nº 93095 e nº 92770, devidamente detalhadas.	N/A	Não houve contestação específica ao crédito no valor total de R\$ 6.255,00.	R\$ 6.255,00	Confirmou o crédito pleiteado pela Impugnante, sendo considerado a Recupéranda, que reconheceu o valor total como devido. Declarou que fora o inadimplemento do crédito na relação de credores do adquirente judicial, permanecendo na Classe III - Quingentários.	Credito Aportado: R\$ 6.255,00 (seis mil, duzentos e cinco reais e nenhum centavo). Resumo da Sentença: Acilhou o pedido de habilitação do crédito, determinando a inclusão do valor reconhecido no quadro geral de credores, na Classe III - Quingentários. O pagamento ocorrerá oportunamente, conforme o plano de recuperação.	22/12/2017	Arquivado
12/06/2017	0005127-79.2018.8.26.0047	8500 TRANSPORTES EIRELI	04.327.639/0001-37	R\$ 4.576,00	Requer a justificação de documentos de representação processual. Não apresentou causa de pedir ou elementos para a habilitação de crédito.	N/A	Argumenta pela extinção dos fatos sem resolução do mérito, considerando a falta de interesse processual e a ausência dos elementos básicos previstos no art. 11.101/05.	N/A	Informou que a petição do crédito se findava à jurista de procuração, recomendando a extinção do incidente sem resolução do mérito e o arquivamento do advogado nos autos principais.	Credito Aportado: R\$ 4.576,00 (quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e nenhum centavo). Resumo da Sentença: Indefereu o pedido inicial, extinguindo-o pelo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, do CPC. Determinou o registro do credor como terceiro interessado nos autos principais para futura interposição.	04/09/2017	Cancelado
09/08/2017	0007010-61.2018.8.26.0047	Wilson Farias do Rego	725.295.638-53	R\$ 10.113,58	Pleiteou a habilitação de crédito referente a honorários sucumbenciais fixados em 20% do valor da causa na Ação Declaratória nº 1004677-58.2015.8.26.0047. Argumenta que o crédito possui natureza alimentar e deve ser incluído na Classe I - Creditores Trabalhistas.	R\$ 10.113,58	Informou não ter objeções ao pedido de habilitação e requereu a dispensa do recolhimento das custas processuais, devendo a ausência de litis entre as partes quanto ao valor do crédito.	R\$ 9.367,11	Ajuntou o valor do crédito considerando que a correção monetária deve incidir a partir da sentença que fixou os honorários, e não desde o ajuizamento da ação. Manifestou-se pela inclusão do crédito no valor ajustado na Classe I - Creditores Trabalhistas.	Credito Aportado: R\$ 10.113,58. Resumo da Sentença: Acilhou integralmente o pedido de habilitação do credor para incluir o crédito de R\$ 10.113,58 na Classe I - Creditores Trabalhistas, reconhecendo a natureza alimentar do crédito. Determinou o arquivamento do pedido de habilitação, com pagamento oportunamente nos autos principais.	17/11/2017	Arquivado
31/09/2017	0007780-54.2018.8.26.0047	Toys Sa	53.113.791/0005-12	R\$ 2.939,53	Pleiteou a verificação do crédito listado na relação de credores, alegando que o valor registrado de R\$ 2.739,68 é inferior ao devido. Apresentou nota fiscal, contrato e planilha de cálculo, argumentando que o crédito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial deve ser reconhecido.	R\$ 2.739,68	Contestou a impugnação, defendendo que o crédito foi corretamente lançado conforme os documentos apresentados, solicitando que a Impugnante realize o depósito em favor de seu crédito para incluir o valor até a data do pedido de Recuperação Judicial.	R\$ 2.953,70	Após análise contábil, concluiu que o valor devido é maior do que o pleiteado, ficando em R\$ 2.953,70. Apresentou memória de cálculo considerando a atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial, mantendo o crédito na Classe III - Quingentários.	Credito Aportado: R\$ 2.939,53. Resumo da Sentença: Acilhou o pedido de habilitação do crédito, determinando a verificação do valor pleiteado de R\$ 2.939,53. Considerou a residência da Recupéranda sem fundamento e declarou o crédito totalmente adequadamente incluído.	27/12/2017	Arquivado
01/09/2017	0007789-18.2018.8.26.0047	Banco Bradesco Carifas S.A.	59.438.325/0001-01	R\$ 2.443,92	Pleiteou a inclusão do crédito no valor total de R\$ 2.443,92, referente a operações com cartão de crédito. Alegou que o valor registrado de R\$ 1.495,55, apresenta documentação suficiente para justificar o montante devido.	R\$ 2.443,92	Manifestou concordância com o plano do credor, solicitando a verificação da lista de credores para incluir o valor reconhecido de R\$ 2.443,92 na classe quingentários.	R\$ 2.443,92	Após análise contábil e documentação apresentada, reconhecendo a majoração do crédito para R\$ 2.443,92, reconhecendo a ausência do valor devido do reclamado inicialmente. Concluiu que o valor deve ser mantido na classe quingentários.	Resumo da Sentença: Acilhou a impugnação apresentada pelo Banco Bradesco Carifas S.A., determinando a verificação do crédito na relação de credores para o valor de R\$ 2.443,92. Declinou a concordância entre as partes e a Administração Judicial, validando o crédito ajustado.	13/12/2017	Arquivado
18/09/2017	0008248-18.2018.8.26.0047	Múltiplo - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisectorial	10.840.371/0001-08	N/A	Pleiteou a substituição do nome da empresa PRX Empirar Ltda, como titular do crédito listado no real título do crédito e inclusão do disposto no recolhimento de custos processuais, considerando a ausência de litis.	N/A	Concordou com a substituição do nome PRX Empirar Ltda pelo Fundo de Investimento com real título do crédito e inclusão do disposto no recolhimento de custos processuais, considerando a ausência de litis.	N/A	Manifestou concordância com o pedido do Fundo de Investimento, reconhecendo-o como verificador titular do crédito listado inicialmente em nome da PRX Empirar Ltda. Comprometeu-se a verificar o Fundo de Creditores.	Resumo da Sentença: Acilhou integralmente o pedido de substituição do nome PRX Empirar Ltda, pelo do Múltiplo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisectorial em substituição do nome PRX Empirar Ltda, pelo do Múltiplo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisectorial em substituição do nome PRX Empirar Ltda. Determinou a verificação no Quadro Geral de Creditores, mantendo o crédito na classe quingentários.	13/12/2017	Arquivado
23/01/2018	0007004-42.2018.8.26.0047	Wilson Farias do Rego	725.295.638-53	R\$ 1.024,55	Pleiteou a habilitação de crédito referente a honorários sucumbenciais fixados em sentença no valor de R\$ 1.000,00, atualizados até 10/07/2018, com natureza alimentar e classificação na Classe I (Trabalhistas).	R\$ 1.000,00	Concordou parcialmente com o plano do credor, reconhecendo o crédito de R\$ 1.000,00, mas com a atualização monetária apresentada pelo credor para ser atualizado com o INPC, inciso II, da Lei 11.101/05.	R\$ 1.000,00	Manifestou-se pela procedência parcial do pedido, reconhecendo o crédito de R\$ 1.000,00, sem a atualização apresentada pelo credor. Reconheceu a inclusão do valor no Quadro Geral de Creditores na Classe I (Trabalhistas).	Credito Aportado: R\$ 1.000,00. Resumo da Sentença: Acilhou o pedido do credor, determinando a inclusão do crédito no valor de R\$ 1.000,00, corrigido até a data do pedido de Recuperação Judicial (12/07/2017), no Quadro Geral de Creditores, na Classe I (Trabalhistas). Arquivou o incidente, considerando que o pagamento ocorrerá oportunamente nos autos principais.	05/05/2018	Arquivado
31/01/2018	000000-34.2018.8.26.0047	D M C DE OLIVEIRA TOLDOS ME	20.747.516/0001-01	R\$ 5.597,91	Requer a habilitação do crédito atualizado para R\$ 5.597,91, correspondente à parcela de contrato de prestação de serviços não pagos nos meses de dezembro de 2015 e janeiro de 2017. Solicita a inclusão do crédito na Classe IV (Quingentários).	R\$ 5.598,00	Discordou parcialmente da atualização do crédito apresentada pelo credor, sustentando que o valor deveria ser calculado até a data do pedido de Recuperação Judicial (12/07/2017), não posteriormente.	R\$ 5.597,00	Concordou parcialmente com o pedido da Recupéranda, reconhecendo o crédito de R\$ 5.597,00, com base na atualização monetária permitida até a data do pedido de Recuperação Judicial, conforme art. 9º, V, da Lei 11.101.	Credito Aportado: R\$ 5.597,91. Resumo da Sentença: Acilhou o pedido do credor parcialmente, determinando a inclusão do crédito no Quadro Geral de Creditores, na Classe IV (Quingentários), pelo valor de R\$ 5.597,00, atualizado de acordo com a legislação aplicável.	05/04/2018	Arquivado
07/02/2018	0001290-79.2018.8.26.0047	Invista Crédito e Investimento S.A.	12.048.737/0001-88	R\$ 894.958,30	Alegou erro material na titularidade do crédito listado no real título da Recuperação Judicial. Pleiteou a substituição do Fundo de Investimento Invista CP pelos Impugnantes e a exclusão do crédito, por ser extrajudicial em razão da garantia fiduciária. Apresentaram documento que embasava a alegação, como contratos e registro de alienação fiduciária sobre imóvel.	R\$ 894.958,30	Não apresentou oposição ao pedido dos credores, indicando concordância com a inclusão do crédito no Quadro Geral de Creditores.	R\$ 894.958,30	Após análise documental, reconheceu a titularidade do crédito pelo Impugnante e validou o término do crédito por ser garantido por alienação fiduciária, enquadrando-o como extrajudicial no tocante do artigo 48, § 9º, da Lei 11.101.	Credito Aportado: R\$ 894.958,30. Resumo da Sentença: Acilhou o pedido parcial do Recupéranda para a) Reconhecer que o crédito listado em nome do Fundo de Investimento Invista CP deve ser transferido para Invista Crédito e Investimento S.A. b) Recusar a exclusão do crédito por ser extrajudicial. Determinou a exclusão do crédito do passivo da Recuperação Judicial em razão da garantia fiduciária vinculada.	18/07/2018	Arquivado
02/03/2018	0002214-98.2018.8.26.0047	Leandro Pepe Carlos de Almeida	048739.253.665	R\$ 18.541,10	Requer a reclassificação de crédito, inicialmente listado na Classe III (Quingentários), para a Classe I (Trabalhistas), argumentando que o valor é originário de honorários profissionais contábeis, com natureza alimentar, o que justifica sua inclusão na Classe I.	N/A	Discordou do pedido do credor, sustentando que a natureza alimentar não confere privilégio legal aos honorários contábeis, como ocorre com honorários advocatícios. Argumentou que a reclassificação seria incompatível com o princípio da igualdade entre credores e solicitou a manutenção do crédito na Classe III (Quingentários).	N/A	Manifestou-se pela improcedência do pedido de reclassificação, destacando que honorários contábeis, apesar de possuírem natureza alimentar, não são equiparados a créditos trabalhistas por ausência de previsão legal, devendo permanecer na Classe III (Quingentários).	Credito Aportado: N/A. Resumo da Sentença: Rejeitou o pedido de reclassificação, entendendo que o privilégio alimentar é concedido apenas aos honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 24 da Lei 8.006/94, não se aplicando aos honorários contábeis. Determinou que o crédito permaneça na Classe III (Quingentários).	08/08/2018	Arquivado
06/04/2018	0003129-42.2018.8.26.0047	Andre Luiz Botnan Amaral	227.037.888-19	R\$ 7.525,33	Pleitearam a habilitação de crédito referente a honorários sucumbenciais arbitrados em ações judiciais anteriores contra a Recupéranda. Alegaram que o valor deveria ser dividido igualmente entre os dois adquirentes, sendo atribuído à Classe I (Trabalhistas), com natureza alimentar.	R\$ 7.525,33	Manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Administradora Judicial e não se opôs à inclusão do crédito na Classe I.	R\$ 7.526,08	Reconheceu o crédito, ajustando o valor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (12/07/2017). Dividiu o montante igualmente entre os credores, fixando a inclusão na Classe I.	Credito Aportado: R\$ 7.526,08. Resumo da Sentença: Acilhou o pedido de habilitação e determinou a inclusão do crédito de R\$ 7.526,08 para cada um dos credores na Classe I - Trabalhista. Reconheceu que os cálculos estavam em conformidade com a legislação legal e que a Recupéranda não apresentou oposição ao plano.	16/07/2018	Arquivado Provisoriamente
10/04/2018	1001496-76.2018.8.26.0047	Redomair Transportes Ltda	1.595.217/0001-08	R\$ 3.205,52	Pleiteou a habilitação de crédito decorrente de condenação em reconhecimento, com origem na ação de Cancelamento de Protesto Indevidido. Apresentou documentação demonstrando a atualização do valor até a data do pedido de Recuperação Judicial.	R\$ 3.442,78	Concordou com a manifestação da Administradora Judicial, que ajustou o crédito para R\$ 3.442,78, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial.	R\$ 3.442,78	Ajuntou o crédito aportado pelo credor, aplicando correção monetária e juros até a data do pedido de Recuperação Judicial. Reconheceu a inclusão do montante no Quadro Geral de Creditores na Classe III - Quingentários.	Credito Aportado: R\$ 3.442,78. Resumo da Sentença: Reconheceu o pedido de habilitação do crédito, determinando a inclusão de R\$ 3.442,78 no Quadro Geral de Creditores na Classe III - Quingentários.	08/12/2018	Arquivado Provisoriamente
07/02/2018	1000564-88.2018.8.26.0047	Wilson Farias do Rego	725.295.638-53	R\$ 1.024,55	Pleiteou a habilitação de crédito no valor atualizado de R\$ 1.024,55, referente a honorários sucumbenciais fixados em sentença no processo nº 1005373-52.2015.8.26.0047, classificado como crédito alimentar na Classe I.	N/A	Alegou isenção de litis, uma vez que o mesmo crédito já havia sido objeto de outro incidente de habilitação nº 0007004-42.2018.8.26.0047, previamente distribuído e julgado. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito com base no artigo 485, inciso V, do CPC.	N/A	Confirmou que o crédito já havia sido objeto de outro incidente anterior a resolução do mérito, invocando o artigo 485, inciso V, do CPC.	Credito Aportado: Não aplicável. Resumo da Sentença: Reconheceu a existência de coisa julgada em razão do incidente anterior (nº 0007004-42.2018.8.26.0047) e extinguiu o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.	27/07/2018	Arquivado
07/11/2017	1007983-96.2017.8.26.0047	Credit Brasil Fomento Mercantil S.A	08.839.442/0001-18	R\$ 888.007,87	Alegou que a Recupéranda omitiu parte do valor devido no quadro de credores, lançando apenas R\$ 444.003,93. O crédito decorre de contrato de fatoração e crédito de demanda proibitiva. Sustentou que os títulos creditados são lavrados e que o credor não comprovou a liberação dos valores no seu cálculo detalhado do crédito. Pleiteou a extinção do incidente sem resolução do mérito.	R\$ 444.003,93	Argumentou que o pedido do credor carece de título executivo e demanda elisão proibitiva. Sustentou que os títulos creditados são lavrados e que o credor não comprovou a liberação dos valores no seu cálculo detalhado do crédito. Pleiteou a extinção do incidente sem resolução do mérito.	N/A	Opinou pela extinção do incidente sem resolução do mérito, considerando a ausência de título executivo hábil e a necessidade de uma ação de conhecimento para constituir o crédito.	Credito Aportado: Não especificado. Resumo da Sentença: Estipulou o incidente sem resolução do mérito. Reconheceu a ausência de título executivo e a necessidade de elisão proibitiva para a constituição do crédito. Resaltou que a matéria deve ser discutida em ação de conhecimento.	18/12/2018	Arquivado
16/10/2020	0005216-97.2020.8.26.0047	Murari Medici Franco Sociedade de Advogados	26.242.362/0001-30	R\$ 23.209,82	O credor apresentou pedido de habilitação de crédito referente a honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% do valor da condenação na Ação Declaratória movida contra a Recupéranda. Alega que o crédito tem natureza alimentar e está sujeito aos efeitos de recuperação judicial, com fato gerador anterior ao pedido de recuperação. Apresentou memória de cálculo e documentos da Ação Declaratória.	N/A	Não se opôs a manifestação do Administrador Judicial.	R\$ 5.704,04 e R\$ 3.378,04	Parcialmente favorável ao plano, a fim de que seja julgada procedente em parte a presente Habilitação de Crédito, para fins de inclusão do crédito dos Honorários, na Classe I - Trabalhista, pelo quantum de R\$ 5.704,04 (cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), em nome de ANDRÉ LUIZ BOZAN AMARAL e R\$ 3.378,04 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), em nome de MURARI MEDICI FRANCO SOCIEDADE DE ADVOCADOS RICARDO DE SOUZA SILVA.	Credito Aportado: N/A. Resumo da Sentença: O juiz concluiu que a responsabilidade pelos honorários advocatícios, decorrente da sucumbência reinerica, foi corretamente atribuída ao cliente de requerente (RTE actual Commodities S.A.), e não a requerente. Foi rejeitada também a habilitação subsidiária de honorários recursais. Por fim, o pedido foi julgado improcedente.	10/09/2024	Arquivado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE TAUBATÉ

3ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Lycio Brandão de Camargo, 50, ., Vila Clementina – CEP 19802-300, Fone: (18)

3402-1577, Assis-SP - E-mail: [assis3cv@tjsp.jus.br](mailto:assis3cv@tjsp.jus.br)

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**QUADRO GERAL DE CREDORES**

Processo Digital nº: **1000091-39.2017.8.26.0047**

Classe: Assunto: **Recuperação Judicial**

Requerente: **Olam Agroindustria Eireli**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - QUADRO GERAL DE CREDORES.**

**PROCESSO Nº 1000091-39.2017.8.26.0047**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, Dr. **ANDRE LUIZ DAMASCENO CASTRO LEITE**, na forma da Lei etc.

**FAZ SABER** que pelo presente edital ficam intimados todos os credores e interessados na RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE **OLAM AGROINDUSTRIA EIRELI**, com base no artigo 18, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, que a BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Administradora Judicial, APRESENTA A CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES. **CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I):** ALEX DA SILVA SANTOS - R\$ 2416,67 | ANDRÉ LUIZ BOLZAN AMARAL - R\$ 7156,08 | ARNALDO CRESPIM - R\$ 3096,58 | CLELIO APARECIDO DE AZEVEDO - R\$ 2100,00 | DIRCEU DE OLIVEIRA GONÇALVES - R\$ 1965,52 | ERIK CORREA SANTOS - R\$ 3795,05 | GABRIEL DANTAS FERREIR - R\$ 9563,89 | GERALDO EURICO GUIMARAES - R\$ 5969,04 | GIOVANI VINICIUS LEITE FERNANDES - R\$ 89,34 | HELIO RODRIGUES NUNES - R\$ 2026,56 | IVANETE ESTEVAO COELHO LANDI - R\$ 644,72 | JOAO PAULO DOMINGOS SILVA - R\$ 2041,79 | JOSE ROBERTO FURLAN - R\$ 4744,11 | JOSIANE COUTINHO FIAIS MUNIZ - R\$ 2565,66 | LEANDRO ALVES DE SOUZA - R\$ 2416,67 | MARCIO JOSE DA CUNHA - R\$ 972,22 | MILTON MARQUES DE ARAUJO - R\$ 4581,54 | PEDRO HENRIQUE FLAUZINO LONG - R\$ 2291,67 | RODIVALDO GOBETTI - R\$ 969,22 | SERGIO DA SILVA MOURA - R\$ 777,78 | SIDNEY MORO - R\$ 208,33 | SINIVALDO ANOTNIO MORO - R\$ 10674,3 | VALDOMIRO LEITE DA SILVA - R\$ 7081,45 | WILSON FARIAS DO REGO - R\$ 11113,58 | **TOTAL CLASSE I: R\$ 89.261,77. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:** 2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE ASSIS - R\$ 1560,77 | ALICE ALVES DAS DORES 02823545905 - R\$ 1228,00 | ALMEIDA & NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - R\$ 35000,00 | ANA MARIA DOS SANTOS MEIRA E OUTRO - R\$ 2500 | AUTO POSTO TUCUMAN LTDA - R\$ 21804,19 | BANCO BRADESCO CARTÕES S/A - R\$ 2443,92 | BANCO DO BRASIL S/A - R\$ 3759494,57 | BCR FUNDO DE INV. EM DIREIT. CRED. MULTI - R\$ 497709,50 | BEGO TRANSPORTES EIRELI - R\$ 4576 | BENEDITO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE TAUBATÉ

3ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Lycio Brandão de Camargo, 50, ., Vila Clementina – CEP 19802-300, Fone: (18)

3402-1577, Assis-SP - E-mail: [assis3cv@tjsp.jus.br](mailto:assis3cv@tjsp.jus.br)

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

APARECIDO FERREIRA 01535228873 - R\$ 16788,1 | BURITAMA TRANSPORTES LTDA - R\$ 21870,4 | CENTERCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - R\$ 234663,34 | COMERCIAL AGRICOLA ESTEIO LTDA - R\$ 135000,00 | COMERCIAL CHUVEIRÃO DAS TINTAS LTDA. - R\$ 3893,41 | AMANDA MARIA DE CARVALHO TOLEDO - R\$ 300000 | COOPERATIVA AGRO IND. HOLAMBRA - R\$ 1139719,73 | COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR/SP - R\$ 3000 | CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S/A; - R\$ 444414,01 | CREDIX FIDC MULTISSETORIAL LP - R\$ 271487,52 | DEL POZO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - R\$ 12407,2 | ELEN CRISTINA FONSECA TRANSPORTES - TRANS GRANDÃO - R\$ 9238,90 | ELÉTRICA FORTE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. - R\$ 446,70 | FAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - R\$ 722417,10 | FAZENDAO IND. E COM DE PROD AGROP LTDA. - R\$ 109392,33 | FERNANDO TEIXEIRA CORREIA NEVES 29836038817 - R\$ 824,64 | FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA - EXODUS I - R\$ 500957,29 | FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS IMPIRICA SIFRA STAR - R\$ 211480,00 | FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO INVISTA CF - R\$ 894958,30 | GAVEA SUL FIDC MULTISSETORIAL LP - R\$ 669939,07 | GLOBAL SECURITIZADORA S/A - R\$ 14186,53 | GLUCOL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - R\$ 10188,80 | HOPE FOMENTO MERCANTIL LTDA. - R\$ 58000 | JOSE ROBERTO TRABUCO E OUTRO - R\$ 25384,55 | KRM TRANSPORTES LTDA. - R\$ 14090,70 | LAPONIA SULDESTE LTDA. - R\$ 6225,00 | LAVORO FACTORING S.A. - R\$ 88060,00 | LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - R\$ 18541,1 | LIDER CONSULTORIA E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA. - R\$ 7883,40 | LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - R\$ 3205,33 | MAITAN COM. E REPR. DE CEREAIS LTDA. - R\$ 6680,40 | NOVITA FOMENTO MERCANTIL LTDA. - R\$ 76800 | ÓLEO VEG S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS - R\$ 48897,75 | OURO SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - R\$ 274215,25 | PEPPER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. - R\$ 250.000,00 | PLENO FOMENTO MERCANTIL LTDA. - R\$ 102372,69 | MULTIPLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL MULTIPLO NP - R\$ 100.000,00 | PRUDENT FIDC NÃO PADRONIZADOS - R\$ 275550,00 | PST ELETRÔNICA LTDA. - R\$ 695,14 | R&G FACTOR FOMENTO COML LTDA. - R\$ 29100,00 | REGIONAL TELHAS IND. COM. PRODS. SIDERÚRGICOS LTDA - R\$ 6423,62 | RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA. - R\$ 61221,69 | SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A. - R\$ 520,59 | SERASA S/A. - R\$ 9436,06 | SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - R\$ 5611,15 | SINA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. - R\$ 4513161,76 | SIOL ALIMENTOS LTDA. - R\$ 40409,81 | SOMA S/S LTDA. - R\$ 1062,03 | SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. - R\$ 103338,80 | STICORP MARKETING E SISTEMAS LTDA. - R\$ 277,73 | T. R. DISTRIBUIDORA DE



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE TAUBATÉ

3ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Lycio Brandão de Camargo, 50, ., Vila Clementina – CEP 19802-300, Fone: (18)

3402-1577, Assis-SP - E-mail: [assis3cv@tjsp.jus.br](mailto:assis3cv@tjsp.jus.br)

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

MATÉRIA PRIMA - R\$ 193440,41 | TERRA VIVA AGRONEGOCIOS COM REPR LTDA. - R\$ 25927,60 | TOTVS S/A. - R\$ 2739,68 | TRANS BERNARDES CARG E ENC LTDA. - R\$ 217,48 | TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - R\$ 35410,63 | TRANSERVAO TAQUA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. - R\$ 64368,08 | TRANSPORTADORA BOA VIAGEM LTDA. - R\$ 11431,17 | TRANSSANTOS TRANSPORTES EIRELI - R\$ 12360 | URBANO BANCO DE FOMENTO MERTANTIL LTDA. - R\$ 801782,40 | VERSATIL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA. - R\$ 2443,79 | **TOTAL CLASSE III: R\$ 17.330.876,11. CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE:** A. L. F. S. MONTEIRO ME. - R\$ 980,00 | ARTISEG - COMERCIO DE ARTIGOS DE SEGURANÇA LTDA EPP. - R\$ 920,10 | AS DOS REIS TRANSBORDO ME. - R\$ 6150,00 | ASSIS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS LTDA ME. - R\$ 318,60 | C. A. DE SOUZA COMÉRCIO DE VIDROS ME. - R\$ 1715,00 | COMERCIAL ELETRO ASSIS LTDA ME. - R\$ 279,60 | COMERCIAL ZANCHETTA ASSIS LTDA EPP. - R\$ 857,45 | CRISTIANO DA SILVA ROCHA INFORMATICA ME. - R\$ 190,00 | D. M. C. DE OLIVEIRA TOLDOS ME. - R\$ 5597,00 | DALLACQUA & DALLACQUA AUTO PEÇAS LTDA. - R\$ 493,58 | DISTRIBUIDORA LATINA DE ALIMENTOS LTDA ME. - R\$ 49939,54 | ELETRONAM DE ASSIS COMERCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA ME. - R\$ 9718,00 | FÁBIO JUNIOR COSTA ACESSÓRIOS ME. - R\$ 565,00 | FERREIRA E TANGANELI LTDA ME. - R\$ 1013,00 | FOCUS MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA ME. - R\$ 399,25 | FULANETO & SERODIO LTDA EPP. - R\$ 322,74 | GABRIEL A REVUELTA MENDES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ME. - R\$ 32500,00 | GABRIEL DANTAS FERREIRA TRANSPORTES ME. - R\$ 53092,15 | GERMANO CEZAR R PEDRO EIRELI ME. - R\$ 2788,80 | GESSOLAYNE DECORAÇÕES LTDA ME. - R\$ 1680,00 | HIDROTEC SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP. - R\$ 3150,00 | IMPÉRIO DOS PARAFUSOS ASSIS LTDA EPP. - R\$ 391 | ISABEL APARECIDA DA SILVA COELHO ME. - R\$ 2595,00 | IVAN AURÉLIO COSTA SERVIÇOS INDÚSTRIAS EPP. - R\$ 375,00 | JOSÉ TOMAZ FERRARI ASSIS ME. - R\$ 800,00 | JULIO CÉSAR RUFINO CAMARGO ME. - R\$ 1036,51 | KARINA DIVÉRIO MAGRO ME. - R\$ 1659,13 | LOUISE CONSTANTINO MARTINS MENDONÇA ME. - R\$ 2600,00 | LUCIA MARIA VEIGA DE SANT'ANA RAMMERT EPP. - R\$ 228,80 | LUIS RINALDO PICCININI ME - R\$ 521,00 | LUPA TRANSPORTES LTDA ME. - R\$ 115774,06 | MARCELO GARCIA DOS SANTOS ME. - R\$ 1923,07 | MARCOS A. DA SILVA ASSIS ME. - R\$ 222,50 | MARTINS & PIEMONTE ASSIS ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP. - R\$ 1026,21 | NETDIGIT TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP. - R\$ 94,50 | NICOLAU E PAULINO DE LIMA LTDA ME. - R\$ 3300,00 | P H T SEPULVIDA ME. - R\$ 729,80 | PERCEBS TRUK CENTER LTDA ME. - R\$ 600,80 | PETROLONGHINI COM. DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA EPP ME. - R\$ 3074,00 | POLLY INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA EPP. - R\$ 4168,16 | POWER BRASIL TRANSPORTES LTDA ME. - R\$ 35135,00 | QUALIDADE SERVIÇOS

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE TAUBATÉ

3ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Lycio Brandão de Camargo, 50, ., Vila Clementina – CEP 19802-300, Fone: (18)

3402-1577, Assis-SP - E-mail: [assis3cv@tjsp.jus.br](mailto:assis3cv@tjsp.jus.br)**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

CONTÁBEIS LTDA ME. - R\$ 16080,00 | R2 AUTOMOTIVA EIRELI ME. - R\$ 1146,61 | RCR COMÉRCIO DE PEÇAS EQUIPAMENTOS PARA VEÍCULOS LTDA ME. - R\$ 757,32 | RDA MONTAGENS INDUSTRIAIS E MANUTENÇÃO DE EQUIP. LTDA ME. - R\$ 300,00 | REVENDA COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA EPP. - R\$ 520,00 | RICARDO GENARO TESANI ME. - R\$ 36095,1 | TONI E SOARES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME. - R\$ 940,94 | TOP LINE AUTO ELÉTRICA E BATERIA E PEÇAS LTDA ME. - R\$ 355,00 | TRANSPORTADORA JANDOZO LTDA ME. - R\$ 82212,48 | TRANSPORTADORA MANDACARI EIRELI ME. - R\$ 2256,80 | TRANSPORTADORA NEW AGRO LTDA ME. - R\$ 11864,60 | TRENTINI & HOFFMANN S/S LTDA ME. - R\$ 13419,23 | UNIÃO CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA ME. - R\$ 8255,10 | V. MARCELO DORIGON SANTOS COMÉRCIO DE CEREAIS EIRELI EPP. - R\$ 31300,00 | VALDIR A. FURLAN & CIA. LTDA ME. - R\$ 1417,00 | VANESSA ANDREIA PAITIL AIZZO ME. - R\$ 356 | XAVIER COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA EPP. - R\$ 1009,50 | XEXEU COMPRESSORES E FERRAMENTAS LTDA ME. - R\$ 78,00 | **TOTAL CLASSE IV: R\$ 557.288,03. TOTAL GERAL: R\$ 17.977.425,91**

E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, fixado e publicado na forma da lei. Assis/SP, 10 de dezembro de 2024.